

Processo TC 014.079/2021-6 (com 94 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional em desfavor de Filadelfo Mendes Neto (Secretário de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão, gestão 30/4/2009 a 1/1/2011), Francisco Flávio Lima Furtado (ex-prefeito de Duque Bacelar/MA, gestão 2009/2012), Mário Jorge Silva Carneiro (ex-prefeito de Esperantinópolis/MA, gestão 2009/2012), Juarez Alves Lima (ex-prefeito de Icatu/MA, gestão 2009/2012), Paula Francinete da Silva Nascimento (ex-prefeita de Monção/MA, gestão 2009/2012), Raimundo Rodrigues Batalha (ex-prefeito de Pio XII/MA, gestão 2009/2012), Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (ex-prefeito de Presidente Vargas/MA, gestão 2009/2012) Jânio de Sousa Freitas (ex-prefeito de Trizidela do Vale/MA, gestão 2009/2012) e Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (ex-prefeita de Tufilândia/MA, gestão 2009/2012), em razão da inexecução parcial do objeto do Termo de Compromisso 3/2008 (Siafi 637950), firmado pelo Estado do Maranhão (peça 2) e aprovado pela Portaria 1.454, de 26/12/2008, do Ministério da Integração Nacional (peça 7, p. 5).

O Termo de Compromisso 3/2008 teve por objeto a construção e a reconstrução de unidades habitacionais nos municípios maranhenses de Coelho Neto, Duque Bacelar, Esperantinópolis, Icatu, Monção, Pio XII, Presidente Vargas, Trizidela do Vale e Tufilândia, que foram impactados pelas fortes chuvas ocorridas em 2008.

O valor previsto no plano de trabalho foi de R\$ 17.783.934,84, sendo R\$ 16.000.000,00 à conta da União, e o restante de contrapartida estadual (peça 1). A meta era a reconstrução de 1.170 unidades habitacionais. Os recursos federais foram transferidos em três parcelas, creditadas em 5/1/2009, 7/5/2009 e 1/7/2009 (peça 83, p. 1).

O ajuste teve vigência de 29/12/2008 a 23/4/2010 (peça 7 e peça 83, p. 1), com mais 60 dias de prazo para apresentação da prestação de contas (peça 2, p. 2). A prestação de contas final foi apresentada em **10/12/2010** (peça 8).

No Relatório de TCE 38/2021 (peça 83), concluiu-se pela existência de débito no valor original total de R\$ 11.532.762,43, assim distribuído:

<b>Data de Referência</b>	<b>Valor Original (R\$)</b>	<b>Responsáveis Solidários</b>	<b>Município de Execução das Obras</b>	<b>Irregularidade</b>
15/12/2012	612.907,71	Filadelfo Mendes Neto e Francisco Flávio Lima Furtado	Duque Bacelar/MA	Inexecução parcial do objeto
12/04/2013	85.814,71	Filadelfo Mendes Neto e Mário Jorge Silva Carneiro	Esperantinópolis/MA	Inexecução parcial do objeto
12/04/2013	32.036,46	Filadelfo Mendes Neto e Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho	Tufilândia/MA	Inexecução parcial do objeto
06/10/2012	1.520.201,86	Filadelfo Mendes Neto e Juarez Alves Lima	Icatu/MA	Ausência de funcionalidade do objeto
31/08/2012	1.975.992,76	Filadelfo Mendes Neto e Paula Francinete da Silva Nascimento	Monção/MA	Ausência de funcionalidade do objeto

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira**

06/10/2012	760.550,36	Filadelfo Mendes Neto e Raimundo Rodrigues Batalha	Pio XII/MA	Ausência de funcionalidade do objeto
06/10/2012	1.170.761,87	Filadelfo Mendes Neto e Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho	Presidente Vargas/MA	Ausência de funcionalidade do objeto
07/04/2011	2.755.632,57	Filadelfo Mendes Neto e Jânio de Sousa Freitas	Trizidela do Vale/MA	Ausência de funcionalidade do objeto
07/04/2011	2.618.828,13	Filadelfo Mendes Neto e Jânio de Sousa Freitas	Trizidela do Vale/MA	Despesas incompatíveis com o objeto
<b>TOTAL</b>	<b>11.532.726,43</b>	-	-	-

Registre-se que também foi apurado débito nas obras realizadas no município de Coelho Neto/MA, no valor original de R\$ 52.840,16 (peça 74), porém houve instauração de tomada de contas especial específica para esse caso (TC 016.375/2016-5, julgado pelo Acórdão 8.372/2021-1ª Câmara), em obediência ao Acórdão 2.695/2012-Plenário (peça 78), proferido em processo de denúncia (TC 016.030/2012-5).

No âmbito desta Corte, a AudTCE examinou os autos e concluiu pela ocorrência da prescrição quinquenal (ordinária) das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário. Assim, formulou a seguinte proposta de encaminhamento ao TCU (peças 92 a 94):

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União (TCU) e, em razão disso, arquivar o presente processo, com fundamento nos arts. 1º da Lei 9.873/1999, 1º e 11 da Resolução - TCU 344/2022 e 169, inc. III, do Regimento Interno do TCU;
- b) informar os responsáveis e o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional que a deliberação proferida, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias impressas.

## II

O Ministério Público de Contas concorda com o reconhecimento da prescrição quinquenal, mas por motivos diversos dos expostos pela unidade técnica.

A AudTCE defende que ocorreu a prescrição ordinária, em razão do transcurso de mais de cinco anos entre a apresentação da prestação de contas do termo de compromisso (10/12/2010) e o Parecer 182/2019/COA/CGEA/DOP/SEDEC/MDR (assinado em 2/3/2020 - peça 37), o qual, na sua visão, seria o primeiro ato inequívoco de apuração dos fatos.

Contudo, ao ver do MP de Contas, antes da elaboração do Parecer 182/2019, houve outros atos inequívocos de apuração dos fatos irregulares, citados a seguir:

- a) Relatório de Inspeção 37/2011, de 10/8/2011, que analisou a execução das obras no município de Trizidela do Vale e apontou dano ao erário (peça 25, pp. 15/29);
- b) Relatório de Inspeção 10/2012, de 17/9/2012, que analisou a execução das obras no município de Monção e apontou dano ao erário (peça 26, pp. 38/51, e peça 27, pp. 1/33);
- c) Relatório de Inspeção 11/2012, de 12/10/2012, que analisou a execução das obras nos municípios de Pio XII, Presidente Vargas e Icatu e apontou dano ao erário (peça 28, pp. 9/43, e peça 29, pp. 1/29);

d) Relatório de Inspeção 1/2013, de 18/4/2013, que analisou a execução das obras nos municípios de Coelho Neto e Duque Bacelar e apontou dano ao erário (peça 29, pp. 30/44, e peça 30, pp. 1/45);

e) Relatório de Inspeção 9/2013, de 19/4/2013, que analisou a execução das obras nos municípios de Esperantinópolis e Tufilândia e apontou dano ao erário (peça 30, p. 46, e peça 31, pp. 1/32).

Após esse último relatório de inspeção, datado de 19/4/2013, houve a prolação do Despacho 576/2015, de 9/7/2015 (peça 74), e do Despacho 1629967, de 27/11/2019 (peça 75), nos quais foi solicitada a emissão de parecer técnico. Tal parecer, contudo, só veio a ser emitido em 2/3/2020 (Parecer 182/2019, à peça 37).

Os despachos mencionados, que apenas solicitaram a emissão de parecer, não se constituem em atos inequívocos de apuração dos fatos, pois representam atos de mero seguimento do curso das apurações (art. 5º, § 3º, da Resolução TCU 344/2022), os quais não possuem o condão de interromper a prescrição ordinária, embora possam interromper a prescrição intercorrente (art. 8º § 1º, da Resolução TCU 344/2022).

Considerando-se que se passaram mais de cinco anos entre o Relatório de Inspeção 9/2013 e o Parecer 182/2019, o qual sugeriu glosa técnica de R\$ 11.585.566,59, ficou caracterizada a ocorrência da prescrição ordinária das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário, o que impõe o arquivamento do processo, nos termos dos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

Sobre a prescrição intercorrente, é possível que ela tenha ocorrido antes do Despacho 1629967, de 27/11/2019 (peça 75), porém, como nem todos os documentos do processo administrativo originário (processo 59050.000978/2008-94) foram juntados a esta TCE, não se pode afirmar que o processo ficou totalmente paralisado nos três anos anteriores à sua prolação.

De qualquer modo, como ficou evidenciada a ocorrência da prescrição ordinária, não se faz necessário o aprofundamento do exame da prescrição intercorrente.

### III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.

Brasília, 10 de Abril de 2023.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador